



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

PARECER JURÍDICO Nº 04/2023.

Assunto: Projeto de Lei nº 001/2023.

Autor: Executivo Municipal.

Interessado: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal

EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL ANUAL (REFIS 2023) DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA, ESTADO DO MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO.

O executivo municipal, apresentou o Projeto de Lei nº 001//2023, à câmara municipal que **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL ANUAL (REFIS 2023) DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA, ESTADO DO MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Diz ainda o Projeto de Lei que a adesão ao programa REFIS/PARANATINGA 2023 deverá ser solicitada diretamente no atendimento virtual do Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Paranatinga (<https://www.paranatinga.mt.gov.br/>) e, excepcionalmente, atendimento presencial por agendamento no Departamento de Tributação localizado no prédio da Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para análise nos termos do artigo 102 e seguintes do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

PARECER



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Ao tratar da organização dos Estados o Constituinte de 1988, descreveu esta organização em seu artigo 18 da Constituição Federal, in verbs.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (destacamos).

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

As unidades federadas devem ter a possibilidade de exercer certas competências com autonomia, ou seja, as vontades parciais devem ter o poder de se auto organizar, de realizar, de se manifestar livremente sobre certos assuntos, sem a interferência da vontade central.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nesse sentido, refere ao artigo 87 da Lei Orgânica Municipal, que assim o descreve:

Art. 87. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização da Câmara Municipal.

Ainda podemos destacar o Inciso IV do § 2º Art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal, *in verbis*:

Art. 134 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

(...)

§2º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - Matéria orçamentária e as que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Senhor Presidente,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

O presente Projeto de Lei apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Senhor JOSIMAR MARQUES BARBOSA, objetiva instituir no Município de Paranatinga/MT, o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS/2023) destinado a promover a regularização de créditos tributários municipais, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhorias, bem como a débitos de natureza não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, em anexo somente a justificativa do referido Projeto.

Observamos ainda que o Projeto de Lei nº 001/2023, veio sem o **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO** como determina o Art. 14 da Lei Complementar Nº 101/2000.

A cobrança de dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da Gestão Municipal, não podendo os entes Públicos deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob pena de violação ao Art. 30, inciso III, da Constituição Federal e do Art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal).

Os entes que deixarem de tomar as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos ficam proibidas de receber transferências voluntárias e, o Prefeito que não promover a arrecadação e cobrança dos tributos municipais instituídos por Lei, pode vir a ser enquadrado no Art. 4º do Decreto Lei 201/67, punível com a cassação do mandato.

Apesar dessa obrigação legal, pode o município, como medida de exceção, estabelecer programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos ajuizados ou não, medida esta, que tem sido considerada bem-vinda ao Erário Municipal, pelos resultados alcançados, e aos devedores, pela possibilidade de resolver o débito.

Portanto, desde que sejam atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento de que a Lei do ente competente conceda anistia de multa e juros como se pretende através da presente proposição.

Desta feita, em análise aos dispositivos supracitados, esta Assessoria Jurídica não visualiza vício de iniciativa na presente proposição, por entender que a matéria aqui proposta é de iniciativa do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Por outro lado, a presente proposição não cumpriu com a determinação constante no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim prevê:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, em seu art. 14 e seguintes também prevê o seguinte:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357) (GRIFO NOSSO).*

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - Às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Verifica-se pelos dispositivos legais acima transcritos, que existe uma série de formalidades e requisitos legais para a concessão de anistia, o que não está sendo respeitado no projeto de lei encaminhado pelo Executivo Municipal.

Portanto, existe flagrante prejuízo contábil sob o ponto de vista jurídico, orientando pela não apreciação do projeto de lei, até que seja sanada todas as irregularidades acima identificadas.

Ainda falta juntar ao Projeto de Lei o demonstrativo de que o programa de Recuperação Fiscal (REFIS/2023) foi considerado na estimativa da receita da Lei Orçamentária e que, não afetará as metas e resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, essa Procuradoria Jurídica é pela **REPROVAÇÃO** do projeto, na forma como se encontra, excetuando eventuais análises de natureza política técnica de competência das Comissões.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Por fim, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o Parecer Salvo Melhor Juízo.

Paranatinga-MT, 30 de janeiro de 2033

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O